

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: JOJ 199

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/01/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 0566/93 A.I. N.º: 309.704/93 RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNIÃO CONFECÇÕES LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS – Levantamento Quantitativo de Estoque – Sem análise do mérito, por unanimidade de votos, foi confirmada a declaração de nulidade proferida pela primeira instância por impedimento do autuante, tendo em vista o faturamento da empresa ultrapassar o limite condicionado aos fiscais integrantes do Projeto Omissos pela Portaria nº 192/92 a que se vincula a ação fiscal em questão.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal haver constatado que a empresa acima identificada, no período de janeiro a março de 1993, deixou de emitir documentos fiscais referentes as vendas das mercadorias constantes do quadro Totalizador, no montante Cr\$ 682.222.744,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros).



PROC. N° 0566/93 A.I. N° 309.704/93

Como dispositivo infringido foi citado o artigo 113 do Dec. 21.219/91 e sugerida a penalidade do art. 767 inciso III alínea "b" do mesmo diploma legal.

Complementa a inicial sua expressa ratificação, o quadro Totalizador e demais documentos comprobatórios da acusação.

Na defesa apresentada, a acusada requer a nulidade da ação fiscal por conter vícios. O primeiro deles, segundo a autuada, diz respeito ao impedimento dos autores do feito em virtude do limite de faturamento da empresa, no período fiscalizado estar além do permitido ao tipo de fiscalização proposta pelo Projeto Omissos. O outro vício diz respeito a lavratura do Auto de Infração três dias antes de vencer o prazo de Notificação.

A primeira instância de julgamento após solicitar diligência com vistas a trazer aos autos documentos que comprovem o faturamento da empresa no período fiscalizado, acatou os argumentos defensórios e declarou a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão de primeiro grau

A.I. N° 309.704/93

VOTO DA RELATORA:

No auto de infração em evidência, cuja acusação é falta de emissão de documentos fiscais na saída de mercadorias, detectada através de levantamento quantitativo de estoque, a primeira instância concluiu pela sua nulidade quando verificou o impedimento do autuante em empreender a ação fiscal em questão, tendo em vista que o faturamento da empresa excede o limite fixado pela Portaria nº 192/92, conforme itens abaixo transcritos:

"12.7 – O levantamento de estoque e a análise da escrita fiscal excetuados os itens 4.1 e 4.2 executados pelos funcionários fazendários que não integrem a fiscalização de estabelecimento vinculada ao DEFISE ficarão limitados aos estabelecimentos cujo movimento econômico de saída ou entrada registrados nos sistemas GIM, SISCAF, ou especialista, no período de janeiro ao mês imediatamente anterior ao da ação fiscal, não ultrapasse a:

- a) capital 750 UFECES, ao mês
- b) Interior 350 UFECES ao mês.

12.8 – O valor da UFECE que servirá de base para o cálculo do movimento de entrada ou saída será o do último mês do período fiscalizado".

Tem razão o douto julgador da instância de primeiro grau. Sabe-se que o lançamento é um ato vinculado da administração, e sendo o agente fiscal integrante do Projeto Omissos, deve restringir sua ação fiscalizadora aos ditames da Portaria acima comentada, não o fazendo, eiva o processo de vício insanável, nulificando-o desde o seu nascedouro por impedimento do autor, devendo a nulidade ser declarada de oficio consoante art. 32 do Dec. 12.732/97.

Pelo exposto,

V O T O no sentido de que se mantenha a decisão recorrida que declarou a nulidade da ação fiscal.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^A INSTÂNCIA e Recorrido UNIÃO CONFECÇÕES LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida pela primeira instância nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

DRA ANA MONICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

Conselheiro

DR RAIMUNDO AGEU MORAIS

Conselheiro

DRAFC ELEMEDA DOS SANTOS

Cønselheira

DR. ROBERTO SALES FARIA

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. JULIO CÉSAR ROLA SA

Procurador do Estado

DRA. SAMUEL ALVES FACÓ

Consetheiro

DR. MAKCOS ANTONIO BRASIL

Conselheiro

ADR. ADRIANO J.P. VASCONCELOS

Conselheiro

Assessor Tributário